



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER N°

170

/2020

Projeto de Lei nº 126/2020

Processo nº 168/2020

FLS. 005
PROC. 168/2020
C.M.

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.503, de 18 de março de 2019 (Dispõe sobre o procedimento de remoção, reforma, remodelação, readequação, descarte, pintura e outras obras envolvendo áreas destinadas ao passeio público (calçadas) revestidas de lajes de arenito da Formação Botucatu), instituindo o Banco Municipal de Lajes de Arenito da Formação Botucatu.

Propositora formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

O projeto situa-se na competência municipal para preservação do meio ambiente (art. 225 da CF e art. 167 da Lei Orgânica), que é, em princípio, de iniciativa comum (art. 21, I, e, da Lei Orgânica).

Com efeito, o projeto de lei ora analisado trata efetivamente da atividade do exercício do poder de polícia da Administração Pública, utilizada pelos entes federativos como mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual.

Nesse diapasão, a propositora busca dar efetividade à política nacional de municipalização de políticas de gestão de resíduos sólidos – no caso em relação a destinação consciente de certas lajes de arenito, de modo a – indubitavelmente – tratar de norma urbanística.

Assim sendo, por força dos arts. 180, II, e 191 da Constituição Bandeirante, necessária – “em regra” – a participação popular. Entretanto, importantes direcionamentos interpretativos já foram suscitados pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que não seja qualquer norma urbanística carente de tal participação direta no processo legislativo municipal: (i) relevância do impacto da lei no ambiente urbano e (ii) verificação de desdobramentos negativos no ambiente urbano (ADI nº 2101558-20.2019.8.26.0000, Rel. Márcio Bartoli, 18/09/2019, TJSP).

À vista disso, ao menos de forma superficial, não se verifica sensivelmente, no caso em apreço, relevante impacto social, no meio ambiente, que possa ser ocasionado pela propositora, tampouco impactos negativos neste espaço. Ao contrário, a natureza do impacto é altamente positiva, de forma que a propositora tem condições de validamente prosperar.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA *006*
Comissão de Justiça, Legislação e Redação *PROC. 166/2020*
C.M. *[Signature]*

No entanto, malgrado não seja – diante de tais balizas hermenêuticas – obrigatória, recomendável a efetivação da participação popular (a audiência pública tem sido o instrumento predileto), haja vista que não se pode desprezar a louvável intenção do constituinte paulista de dar concretude regional ao mandamento constitucional afeto a mencionado princípio democrático, bem como o fato de que – aparentemente – o Judiciário paulista tem privilegiado tal mandamento e, por inúmeras vezes, declarado a constitucionalidade de leis municipais de cunho urbanístico provenientes de lacuna que deveria ser preenchida por elevada participação direta do povo.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

19 MAIO 2020


Paulo Landim
Presidente da CJLR


José Carlos Porsani


Lucas Grecco